

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 538/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas quanto à técnica legislativa.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, o qual de acordo com a mensagem do Sr. Prefeito, “norteará principalmente a produção artesanal e coibirá as negligências e os abusos que colocam em risco a saúde pública”.

Verifica-se que a matéria é da competência do Município (art. 33, I, “a” da LOMS¹) e sua iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, tendo em vista que interfere na estrutura administrativa (art. 38, IV da LOMS²).

Ademais, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo, como se extrai dos ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Além do controle das edificações, cabe ao Município a **polícia sanitária** dos gêneros alimentícios, principalmente dos perecíveis, como a carne verde, o leite, os ovos, as frutas, e verduras, comumente oferecidos ao consumidor em estabelecimentos e feiras livres locais. Esses produtos, embora passíveis de fiscalização federal e estadual, sujeitam-se ao controle da Prefeitura, pela evidente razão de que, mesmo em bom estado na sua origem, podem deteriorar-se no transporte e na exposição à venda ao consumidor. Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 25^B ed., p. 133). (g.n.)*

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte::
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (g.n.)

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre::
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica o PL merece reparos quanto à sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O parágrafo único do art. 1º do PL nº 538/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º...

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 13 desta Lei, que incluiu o item 2 na alínea “a” do inciso I do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005.”

Emenda nº 02

O art. 13 do PL nº 538/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea “a”, do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.”

Ante o exposto, sendo observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., de dezembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro